

# HÁ LIMITES PARA PROTEÇÃO DO SEGREDO DE NEGÓCIO?

## ARE THERE LIMITS TO PROTECTING TRADE SECRET?

Hellen dos Santos Domiciano Antonelli<sup>1</sup>

Beatriz Matielo Dragonetti<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo num primeiro momento abordará todos os aspectos relativos ao segredo de negócio desde a sua evolução histórica, a construção de sua natureza jurídica, classificação, aplicação e proteção prevista no ordenamento jurídico. E num segundo momento trará aspectos conceituais sobre o algoritmo, bem como fará sua relação com os algoritmos utilizados pelas empresas e que estão intimamente ligados ao modelo de negócio, sendo consequentemente entendidos como o segredo de negócio dessas empresas, mas que manipulam dados e em algumas ocasiões se sobrepõe a outros bens jurídicos que também demandam tutelas de proteção, com apresentação de casos práticos em que se discutem referido impasse e legislação vigente sobre o tema, levando-se a reflexão se há limites para a proteção do segredo de negócio? Adotou-se na pesquisa a metodologia referencial bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos e obras que versam a respeito do tema ora estudado, da legislação brasileira e jurisprudência.

**Palavras-Chave:** segredo de negócio; algoritmo; LGPD; proteção e limites.

**Abstract:** This article will initially address all aspects relating to trade secrets from its historical evolution, the construction of its legal nature, classifications, application and protection provided for in the legal system. And in a second moment, it will bring conceptual aspects about the algorithm, as well as its relationship with the algorithms used by companies and which are closely linked to the business model, being consequently understood as the trade secret of these companies, but which manipulate data and in some cases occasions overlap with other legal interests that also require protective measures, with the presentation of practical cases in which the aforementioned impasse and current legislation on the subject are discussed, leading to reflection on whether there are limits to the protection of trade secrets? The bibliographical referential methodology was adopted in the research, using books, articles and works that deal with the topic studied, Brazilian legislation and jurisprudence.

**Keywords:** trade secret; algorithm; LGPD, protection and limits.

### Introdução

Num ritmo cada vez mais acelerado a tecnologia se faz presente dentro das corporações, não apenas com a tecnologia ou programas de gestão, mas também na análise de dados e

---

<sup>1</sup> Advogada. Sócia do Santos, Domiciano, Domingos Advogados desde 2015. Mestranda em Direito pela FADISP. Professora de Direito Empresarial na Athon Educacional. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Sorocaba. Especialista em Direito Empresarial pela Escola Paulista de Direito. Graduada pela Faculdade de Direito de Sorocaba no ano de 2007. Contato: hedomici@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Sócia do Matielo Dragonetti Advocacia desde 2018. Mestranda em Direito pela FADISP. Professora de Direito Civil no Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE. Especialista em Direito Civil – Família e Sucessões pela Faculdade Damásio-Ibmec. Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo no ano de 2013. Contato: beatrizmatielo@gmail.com

tomadas de decisões, tem-se produzido mecanismos e produtos que buscam dar soluções para problemas em tempo real. E mais, algumas empresas baseiam seu funcionamento de forma integral à aplicação de algoritmos por meio de inteligência artificial, onde esse funcionamento é o cerne de toda operação e nele se encontra o segredo de negócio.

Como todo o novo há questões relacionadas à propriedade industrial e a tecnologia que aos poucos vão se formando. O presente estudo abordará uma delas, qual seja: a colisão entre direitos dos titulares de dados à luz das empresas que têm o tratamento desses dados como o segredo do seu negócio. Como deve ser resolvida esta demanda contemporânea?

A luz desses questionamentos cabe compreender melhor o instituto do segredo de negócio, sua importância para todo o sistema, suas formas de proteção, para então iniciar uma reflexão sobre o tema.

## **2. O Segredo de Negócio**

Como abordado acima, o presente estudo iniciará numa reflexão sobre o segredo de negócio desde a sua evolução, natureza jurídica, classificação e conceito para então confrontá-lo e pontuar seus reflexos à luz da Lei Geral de Proteção da Dados.

### **2.1 Contexto histórico e denominações**

Com o escopo iniciar estudo sobre o segredo industrial cabe *a priori* compreender a sua evolução no tocante às legislações, alertando-se que não é o objetivo do presente ensaio esgotar todas as nuances da evolução histórica do segredo industrial, bem como a ausência de material sobre o segredo de negócio, evidentemente relacionado ao fato de que a “ausência de publicidade ou registro é inerente à essência daquele”<sup>3</sup>.

Contudo, observa-se que na Idade Média havia manifestações quanto ao segredo de negócio, como ocorria com os grêmios de artesãos em que mantinham as técnicas utilizadas para a fabricação de seus produtos em completo sigilo e apenas as repassavam para os seus aprendizes. Com o passar do tempo os governos com o escopo de propagar conhecimento

---

<sup>3</sup> FEKETE, Elisabeth K. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Página 25.  
*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_jul.-dez\\_2024\\_-p.1-21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez_2024_-p.1-21) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2-p.1-21>

passaram a conceder “cartas de proteção”, que concediam privilégios a quem as tinha.<sup>4</sup>

O segredo de negócio não se apresentou inicialmente de forma clara no ordenamento jurídico brasileiro, observando-se inicialmente apenas a proibição de concorrência desleal no Decreto nº 22.989, de 26 de julho de 1933, previsto no art. 1º, letra c.<sup>5</sup> No ano seguinte, pelo decreto nº 24.507, o artigo 39 incluiu a repressão à concorrência desleal, incluindo a questão relacionada ao segredo industrial e a relação de trabalho.<sup>6</sup>

Em agosto de 1945<sup>7</sup> o Decreto-Lei nº 7.903 instituiu os crimes contra a propriedade industrial e à concorrência desleal. E em 1996 com a Lei de Propriedade Industrial nº 9279 os crimes de concorrência desleal, contra patentes, marcas, desenhos industriais foram compilados em uma única lei, inclusive com os aspectos inerentes ao direito material correlato.

Um fato importante para a compreensão e aplicação do tema foi a TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionado aos Comercio), em que no seu artigo 39 referiu-se ao segredo industrial como “informação confidencial” e estabeleceu requisitos para tal instituto. Este acordo faz parte da Rodada do Uruguai do Acordo Gaat,

---

<sup>4</sup> FEKETE, Elisabeth K. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Página 26.

<sup>5</sup> Texto legal: “Art. 1º O Departamento Nacional da Propriedade Industrial, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, reger-se-á pelo presente regulamento e terá a seu cargo os seguintes serviços, executados nos termos da legislação em vigor:

a) a concessão de patentes de invenção, de melhoramento, de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial e garantia de prioridade;

b) o registro de marcas de indústria e de comércio, nome de estabelecimentos, insignias e emblemas;

c) a repressão, dentro da esfera de suas atribuições, da concorrência desleal;

d) a manutenção da Biblioteca e a direção da Revista Propriedade Industrial;

e) a execução das convenções internacionais, de que o Brasil fizer parte, concernentes à proteção da propriedade industrial, na conformidade das leis que as promulgarem e seus regulamentos.”. Fonte: [<sup>6</sup> Texto legal: “Art. 39. Constitue acto de concorrência desleal, sujeito às penalidades previstas neste decreto: 1º, fazer, pela imprensa, mediante distribuição de prospectos, rotulos, involucros, ou por qualquer outro meio de divulgação, sobre a propria actividade civil, commercial ou industrial, ou sobre a de terceiros, falsas affirmações de facto capazes de crear indevidamente uma situação vantajosa, em detrimento dos concurrentes, ou de induzir outrem a erro;” Fonte: \[<sup>7</sup> Cabe mencionar que no momento em que o Brasil ingressou na Segunda Guerra Mundial foi tomando uma série de medidas que também afetaram a propriedade industrial, entre elas a incorporação ao patrimônio nacional das propriedades industriais, pertencentes a súditos de países inimigos domiciliados no estrangeiro. IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. \\*\\*Comentários à lei de propriedade industrial\\*\\*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.\]\(https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24507-29-junho-1934-498477-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Classe%201%20%2D%20Artigos%20inteiramente%20de,n%C3%A3o%20compreendidos%200em%20outras%20classes. Acesso em 28.11.2023.</a></p></div><div data-bbox=\)](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22989-26-julho-1933-498434-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Aprova%20o%20regulamento%20do%20Departamento,artigo%201%C2%BA%20do%20decreto%20n. Acesso em 28.11.2023.</a></p></div><div data-bbox=)

*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24, n.2, jul.- dez 2024. -p.1- 21 DOI: https://Doi.org/10.29248/2236-5788. 2024.v.2 -p.1-21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24, n.2, jul.- dez 2024. -p.1- 21 DOI: https://Doi.org/10.29248/2236-5788. 2024.v.2 -p.1-21)

promulgado pelo Decreto- Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Sendo sua aplicação e evolução exposta no decorrer do presente ensaio.

Foi somente em 1996 que foi possível uma legislação única para a propriedade industrial com a LPI nº 9279, onde foram especificados os crimes de concorrência desleal, indicando-se de forma um pouco mais direta quanto ao segredo industrial.

Por fim, no âmbito internacional, cabe destacar a Convenção de Paris, formulada em 1883, que passou por diversas alterações, sendo elas: Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967). O Brasil, país signatário original, aderiu à Revisão de Estocolmo em 1992. No tocante a referida convenção em especial o artigo 10bis, onde se estabelece o dever de proteção à concorrência desleal.

## **2.2. Natureza jurídica do segredo de negócio**

Muito se debate acerca da natureza jurídica dos direitos que integram a chamada “propriedade intelectual”, em especial, do segredo do negócio, já que para sua determinação é necessária análise de diversos aspectos relativos ao regime jurídico de sua proteção legal.

Dois são os posicionamentos doutrinários acerca da natureza jurídica do segredo do negócio. O primeiro, trata o segredo industrial como direito da personalidade, enquanto o segundo, como bem imaterial, sendo este objeto de direitos e negócios jurídicos.<sup>8</sup>

Em que pese a corrente doutrinária entendendo ser direito da personalidade<sup>9</sup>, para este estudo tomaremos por base exclusivamente a vertente que considera o segredo industrial como bem imaterial, portanto, passível de ser objeto de propriedade.

No âmbito internacional, pondera Barone (2009), que o regime jurídico da proteção dos direitos de propriedade intelectual decorre do tratamento dado pelas convenções e principais

---

<sup>8</sup>LAMAS, Flávia Cruz. **Transferência de tecnologia dos produtos estratégicos de defesa: proteção do segredo industrial**. 2022. 95 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

<sup>9</sup> Sobre a natureza jurídica do segredo ser de direito da personalidade, Aderbal Freire entende ser direitos decorrentes da personalidade do autor. Segundo ele, “[...]Vê naqueles direitos a emanção da personalidade do autor, a qual estão eles estritamente unidos, exigindo assim uma tutela jurídica análoga àquela dispensada à integralidade física da pessoa, à sua liberdade, à sua reputação, à sua honra. [...]” FREIRE, Aderbal. Natureza jurídica dos direitos que constituem a chamada "propriedade industrial". Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza, v.2, 2ª fase, 1947, p.65-72.

Revista Jurídica [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_jul.-dez\\_2024\\_-p.1-21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez_2024_-p.1-21) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2-p.1-21>

tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especificamente na Convenção da União de Paris, Convenção da OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual) e no TRIPS.

Já no que tange o âmbito interno, a natureza jurídica do segredo do negócio decorre da proteção constante na legislação brasileira, sobretudo dentro do âmbito da Lei de Propriedade Industrial (Lei 9279/96) em especial no que tange os crimes de concorrência desleal.

Entretanto, com brilhantismo, adverte Barone (2009) que o mero enquadramento do segredo do negócio em diplomas nacionais e internacionais não é o suficiente para determinar sua natureza jurídica, sendo necessário, portanto, o estudo doutrinário acerca do tema.<sup>10</sup>

A Convenção da União de Paris (1883), foi o primeiro tratado que versou sobre a proteção da propriedade industrial, contudo foi objeto de várias emendas em vista da adaptação do comércio internacional.

Em que pese diversos artigos da Convenção da União de Paris verse sobre a repressão da concorrência desleal e proteção à propriedade industrial, destaca-se o artigo 10, *bis*, parágrafo 1º<sup>11</sup> segundo o qual prevê a proteção efetiva contra a concorrência desleal e constitui como ato de concorrência desleal qualquer ato contrário aos usos honestos no que tange a matéria industrial ou comercial.

Contudo, compulsando-se a Convenção da União de Paris, é de se verificar que, ao contrário da Convenção de Berna de 1886, aquele diploma internacional não confere proteção aos direitos do autor, estabelecendo verdadeira dicotomia entre direito de propriedade industrial e direito de propriedade intelectual.<sup>12</sup>

No âmbito interno, a Lei de Propriedade Industrial define segredo industrial como conteúdo de normas que possuem como pressuposto coibir a concorrência desleal, cujo amparo se dá na Convenção da União de Paris, já que este tratado prevê coibir a concorrência desleal.

Calcada na legislação internacional e nacional, Fekete (2003) entende que “na proteção da propriedade industrial e no direito do autor, as normas de repressão à concorrência desleal aplicam-se supletivamente; já os bens imateriais de exclusividade imperfeita, assim como o

---

<sup>10</sup> BARONE, Daniela Marcos. **A proteção internacional do segredo industrial**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

<sup>11</sup> *In verbis*: “Constitui ato de concorrência desleal todo ato de concorrência contrário às práticas honestas em matéria industrial ou comercial.”

<sup>12</sup> BARONE, Daniela Marcos. **A proteção internacional do segredo industrial**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_jul.-dez\\_2024\\_-p.1-21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez_2024_-p.1-21) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2-p.1-21>

aviamento e segredos empresariais são diretamente tutelados pelas normas de concorrência”.<sup>13</sup>

Neste momento, através da simples dicção dos textos da Convenção da União de Paris e da Lei de Propriedade Industrial brasileira e calcado na doutrina brasileira, é possível atribuir ao segredo do negócio natureza jurídica análoga aos direitos da propriedade intelectual, uma vez que o regime jurídico de proteção de concorrência desleal é o mesmo em ambas.

Com a Convenção da OMPI (1967), que criou a Organização Mundial de Propriedade Intelectual, houve a unificação dos direitos de propriedade intelectual. Suprimiu-se, desta forma, a divisão existente entre direitos dos autores e direitos dos inventores. De acordo com a Convenção da OMPI e com os ensinamentos de Barbosa (2003), propriedade intelectual consiste

na soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.<sup>14</sup>

Como se pode inferir, a partir da conceituação de propriedade intelectual trazida pela Convenção da OMPI, nota-se que no conceito de propriedade intelectual abarca tanto a repressão à concorrência desleal como os demais direitos relativos à propriedade intelectual decorrentes da Lei 9279/96 (Lei de Propriedade Industrial), especificamente elencados no seu artigo 2º.

À vista disso, a proteção internacional do segredo do negócio também encontra respaldo na Convenção da OMPI inserida no contexto da proteção da propriedade intelectual o que resulta, deste modo, o entendimento de que de fato trata-se de direito de propriedade intelectual no âmbito de repressão da concorrência desleal.

Ainda que assim não fosse, a unificação iniciada pela Convenção da OMPI foi renovada pelo TRIPS (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*- 1995) que, como sua própria nomenclatura, trata de aspectos de propriedade industrial dentro do contexto do comércio internacional. Ademais, tal diploma também se refere ao tratamento unificado tanto para os

---

<sup>13</sup> FEKETE, Elisabeth K. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

<sup>14</sup> BARBOSA, Denis. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. Disponível em: [https://www.dbba.com.br/wpcontent/uploads/introducao\\_pi.pdf](https://www.dbba.com.br/wpcontent/uploads/introducao_pi.pdf). Acesso em: 01.12.2023.  
*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_jul.-dez\\_2024\\_-p.1-21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez_2024_-p.1-21) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2-p.1-21>

direitos do autor quanto para propriedade industrial, colocando sob o manto da propriedade industrial como já fazia a Convenção da União de Paris.<sup>15</sup>

No âmbito do TRIPS, a proteção ao segredo de negócio encontra-se na Seção 7 da Parte II, artigo 39 que traz a proteção da informação confidencial. Contudo, analisando sistematicamente o artigo retromencionado e o artigo 1º, parágrafo 2º, Parte I, que estabelece a abrangência das obrigações dos membros do TRIPS referindo-se o termo “propriedade intelectual” a todas as categorias de propriedade intelectual, temos que a proteção do segredo do negócio se encontra estampada tanto como informação confidencial como direito de propriedade intelectual.<sup>16</sup>

Destarte, o TRIPS em consonância direta com a Convenção de OMPI unifica os direitos de propriedade intelectual e, de conseguinte, engloba o segredo neste rol. Em adição, ressalta-se que o TRIPS fortaleceu o instituto do segredo ao protegê-lo com a repressão à concorrência desleal consagrada com a Convenção da União de Paris.

Tanto pela sua gênese na Convenção da União de Paris quanto na Convenção de OMPI, TRIPS e Legislação de Propriedade Industrial no âmbito interno e, ainda, pela doutrina acerca do tema, conclui-se que o regime aplicável ao segredo do negócio é o da proteção por meio de normas de coibição da concorrência desleal e, no cenário internacional, ainda, acrescenta-se a ele a proteção do regime jurídico da proteção à propriedade intelectual, sendo verdadeira modalidade de direito intelectual.

Pondera-se, no entanto, que como bem pontua Barone (2009), a natureza jurídica do segredo do negócio, inclusive segundo a jurisprudência, deve ser considerada *sui generes*, ou seja, nem de direito pessoal, nem de direito real, já que não se aplicam às regras que originaram a propriedade.<sup>17</sup>

### **2.3. Classificações**

Sobre o tema das classificações do segredo do negócio, convém debruçar os estudos sobre os ensinamentos da brilhante doutrinadora Elisabeth Kasznar Fekete (2003) que, calcada

---

<sup>15</sup> BARONE, Daniela Marcos. **A proteção internacional do segredo industrial**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

<sup>16</sup> BARONE, Daniela Marcos. **A proteção internacional do segredo industrial**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

<sup>17</sup> BARONE, Daniela Marcos. **A proteção internacional do segredo industrial**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24, n.2, jul.- dez 2024. -p.1- 21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24, n.2, jul.- dez 2024. -p.1- 21) DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2 -p.1-21>

nos preceitos estampados por Gómez Segade, dispôs em sua obra diversos critérios de classificação dos segredos do negócio, senão vejamos.

### *2.3.1 Absolutos e relativos; voluntários e acidentais*

O primeiro critério distintivo dos segredos do negócio tangencia a ser o segredo absoluto ou relativo. Para Fekete (2003), seguindo os ensinamentos do doutrinador espanhol Gómez Segade, os segredos absolutos são completamente irrelevantes ao sistema jurídico na medida em que não são de conhecimento de ninguém. Já os relativos, por outra banda, são aqueles segredos que estão em poder de uma ou diversas pessoas, no entanto, são ignorados pelos demais.<sup>18</sup>

Dentro dos segredos relativos, entretanto, há uma subclassificação: segredos relativos voluntários ou acidentais. Os voluntários, ainda segundo Fekete (2003), referem-se àqueles em que os conhecedores colocam, de forma voluntária, obstáculos na divulgação para outrem; enquanto os acidentais são aqueles em que a divulgação “não ocorreu, simplesmente por desinteresse, abandono ou esquecimento”.<sup>19</sup>

### *2.3.2 Oficiais e privados*

O segundo critério distintivo refere-se aos segredos serem oficiais ou privados a depender, por óbvio, da circunstância em que o titular seja da administração pública ou um particular.<sup>20</sup>

Privados são os segredos em que correspondem a interesse jurídico de um particular, como por exemplo, segredos de negócio da empresa. Já oficiais, por outro lado, são segredos cujo titular é a administração pública, como ocorre com os segredos relacionados a táticas policiais e de guerra.

---

<sup>18</sup> FEKETE, Elisabeth K. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p. 21.

<sup>19</sup> FEKETE, Elisabeth K. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p. 21.

<sup>20</sup> FEKETE, Elisabeth K. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p. 22.

*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24, n.2, jul.- dez. 2024. -p.1- 21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24, n.2, jul.- dez. 2024. -p.1- 21) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2-p.1-21>

### *2.3.3 Industriais, Comerciais e “relacionais”*

O terceiro critério distintivo proposto por Fekete (2003) relaciona-se à empresa, especificamente em relação ao sigilo.<sup>21</sup>

Os segredos industriais, explica a renomada doutrinadora, relaciona-se com o setor técnico industrial da empresa, isto é, trata-se dos segredos de elaboração, reparação, práticas manuais, tudo relacionado à industrialização da empresa.

Lado outro, os segredos comerciais referem-se exaustivamente ao setor comercial da empresa, ou seja, clientela, fornecedores etc.

Por último e não menos importante, os segredos “relacionais” são os que pertencem ao aspecto organizacional da empresa e as relações destas. Vale destacar, como bem menciona Fekete (2003), que tais segredos são de grande valia para a concorrência, porém, não representam bens em si mesma.<sup>22</sup> Tratam-se, portanto, de segredos relativos ao relacionamento da empresa e, em que pese valioso para a concorrência, individualmente não poderá ser atribuído qualquer valor.

### *2.3.4 Empresariais, científicos ou militares*

O último critério classificatório utilizado por Fekete (2003), refere-se aos segredos quanto ao âmbito de sua utilização e finalidade. No âmbito empresarial – objeto de nosso estudo-, primeiro grupo, referem-se aos segredos fabris, agrícola e comercial.

Ressaltam-se, que os segredos científicos ou militares, em que pese não sejam objeto de nosso estudo e apenas à título de complementação, referem-se o primeiro sobre a continuar ou não com a pesquisa e, se for a última opção, iniciar pesquisa independente e o último refere-se à obtenção de informações sobre o posicionamento da ordem de batalha.<sup>23</sup>

## **2.4. Concorrência desleal e segredos do negócio**

---

<sup>21</sup> FEKETE, Elisabeth K. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p. 22.

<sup>22</sup> FEKETE, Elisabeth K. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p. 21.

<sup>23</sup> FEKETE, Elisabeth K. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p. 23.

*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_jul.-dez\\_2024\\_-p.1-21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez_2024_-p.1-21) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2-p.1-21>

De início cumpre salientar que com o avanço industrial – sobretudo no que tange ao conhecimento do modo de elaboração no âmbito fabril - e com a instigação da concorrência na economia, surgiram novas necessidades comerciais e, conseqüentemente, emergiu o anseio de outros privilégios de proteção, já que o que existia necessitava da exposição do negócio (a famigerada patente).

Note-se, deste modo, que a proteção do segredo sempre foi uma constante preocupação no âmbito comercial e industrial, sobretudo no que tange os interesses concorrenciais dos empresários.<sup>24</sup>

Como se sabe, o princípio da livre concorrência é um dos princípios norteadores da ordem econômica, sobretudo no que tange o fomento da atividade econômica, uma vez que ao incentivar a empresa na disputa do mercado – sobretudo no que se refere a disputa de preços, qualidade, dentre outros- permite a maior efetivação da empresa no mundo mercantil e, por via de consequência, permite ao consumidor a liberdade de escolha plena do produto que almeja<sup>25</sup>.

A livre concorrência, no âmbito brasileiro, está consagrada no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal de 1988, como princípio basilar da ordem econômica e possui como desígnio promover a função social da livre iniciativa. Por esta razão, a livre concorrência permite a imposição de obrigações ao agente econômico e, se falsearem na competição mercantil – o que se denomina na melhor doutrina como concorrência desleal-, é possível a aplicação de punições e proibições àqueles.

Com magnificência assenta Fekete (2003) que a teoria da concorrência desleal teve seus contornos delineados na França por dois autores consagrados do Direito Industrial que interpretaram com maior flexibilidade e generosidade o artigo 1382 do Código Civil Francês.<sup>26</sup>

Não cumpre o presente examinar a teoria geral da concorrência desleal, mas, explorar de que modo a proteção do segredo de negócio é abarcada no âmbito desta.

---

<sup>24</sup> FEKETE, Elisabeth K. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p. 30.

<sup>25</sup> PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial: Teoria e Questões**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 58.

<sup>26</sup> Todavia, de se mencionar, há estudos que apontam que desde 1896 já se esboçava na Alemanha a teoria da concorrência desleal através da promulgação da primeira lei alemã sobre concorrência desleal. Dentro deste contexto, aponta Elisabeth K. Fekete que “[...] a proteção contra a violação dos segredos industriais não aparece como uma, dentre outras, figura delituosa da concorrência desleal, mas sim como verdadeiro fulcro, gênese da legislação germânica de concorrência desleal. [...]”. FEKETE, Elisabeth K. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p. 31.

*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24, n.2, jul.- dez 2024. -p.1- 21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez_2024_-p.1-21) DOI: [https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2 -p.1-21](https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2-p.1-21)

Como visto outrora, o segredo do negócio deve ser entendido como instituto capaz de criar direitos e obrigações e, a par disso, produzir efeitos jurídicos dele decorrentes. Trata-se, pois, de assegurar ao segredo do negócio a proteção do regime jurídico da propriedade intelectual e, portanto, enfatizar a natureza jurídica *sui generes*.

Pois bem. Este regime, também como já salientado, se refere à proteção fundamental do segredo do negócio pelas normas da concorrência desleal - com tratados internacionais (sobretudo pela Convenção da União de Paris, Convenção OMPI e TRIPs) e lei nacional (Lei de Propriedade Industrial). Aliás, sustentando este posicionamento, João da Gama Cerqueira já afirmava que a unidade dos diversos institutos da propriedade industrial reside justamente no princípio da repressão à concorrência desleal.<sup>27</sup>

Destarte, a íntima relação existente entre propriedade industrial e concorrência desleal é latente na doutrina e legislação internacional e nacional, sobretudo pela interpretação fornecida pelo artigo 10, *bis* da Convenção da União de Paris já analisado precedentemente.

No que tange à violação do segredo do negócio no Direito Pátrio, se observa que a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9279/96) categoricamente dispõe o segredo de negócio como propriedade industrial protegida por ela. Por assim ser, a violação do segredo de negócio caracteriza, segundo a dicção do artigo 195 da referida lei, uma das modalidades de concorrência desleal.

Estudando pormenorizadamente o supracitado dispositivo, vê-se que a violação do segredo do negócio, portanto, a divulgação de informações sigilosas da empresa é elencada nos incisos XI e XII como figuras específicas da concorrência desleal tipificada como crime.<sup>28</sup>

Barbosa (2003) pondera que para a ocorrência do crime de concorrência desleal previsto nos incisos XI e XII do artigo 195 da Lei 9279/96 é pressuposto necessário a existência da concorrência, já que, na hipótese de inexistência seria utilizado o Código Penal,

---

<sup>27</sup> Elisabeth K. Fekete aponta com muito acerto essa lição de Gama Cerqueira em sua obra sobre “O regime jurídico do segredo de indústria e comércio do direito brasileiro”. In: FEKETE, Elisabeth K. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p. 33.

<sup>28</sup> “Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

[...]

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou [...].”

*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_jul.-dez\\_2024\\_-p.1-21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez_2024_-p.1-21) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2-p.1-21>

especificamente nos artigos 153 e 154.<sup>29</sup>

Destaca-se que o inciso XI do artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial exige para a configuração do crime de concorrência desleal a publicidade do segredo de negócio. Tal publicidade, no entanto, não se refere ao estado da técnica que facilmente será conhecido ou identificado por um *expert*. Em outras palavras, não será considerado crime de concorrência desleal a divulgação de segredo através da divulgação para obtenção de patente, por exemplo.

Isso posto, para a configuração do crime de concorrência desleal é necessário que o agente divulgue o segredo da própria invenção ou modelo utilidade da empresa. Em outras palavras: deverá ser divulgado o segredo efetivamente desconhecido pela indústria em geral.

Pondera-se, ainda, que o agente divulgador (sujeito ativo) deverá possuir o conhecimento do segredo a partir de uma relação contratual – independentemente de cláusula de confidencialidade- ou empregatícia, sendo certo que esta proteção ao segredo deve se estender, inclusive, após o término da relação contratual.

Neste sentido, ensina De Almeida (2004) alicerçado no entendimento de Tinoco Soares, que os técnicos e empregados – em sentido amplo- tomam conhecimento de informações e/ou dados confidenciais que dizem respeito à industrialização, sendo certo que tais informações constituem “direitos legítimos de quem os desenvolveu, de quem os aperfeiçoou ou de quem os executou, não podendo, [...] ser divulgados ou explorados, sem prévia autorização de seus titulares.”<sup>30</sup>

O inciso XII, igualmente, tipifica como crime de concorrência desleal a divulgação do segredo de negócio. No entanto, a diferença entre os crimes está no que se refere à forma como o agente tomou conhecimento da informação de conteúdo sigiloso. Neste inciso, a forma pela qual o agente toma conhecimento do segredo de negócio é através de fraude, isto é, por meio ilícito e sem qualquer vinculação empregatícia<sup>31</sup>.

Por fim e não menos importante, pondera-se que, em que pese a Lei de Propriedade Industrial configure a violação do segredo de negócio como ato ilícito civil, de se ponderar que, uma vez verificada a divulgação do segredo, poderá ser o agente responsabilizado na esfera

---

<sup>29</sup> BARBOSA, Denis. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, P.640. Disponível em: [https://www.dbba.com.br/wpcontent/uploads/introducao\\_pi.pdf](https://www.dbba.com.br/wpcontent/uploads/introducao_pi.pdf). Acesso em: 01.12.2023.

<sup>30</sup> ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. **Abuso do direito e concorrência desleal**. São Paulo: Ed. Quartier Latin do Brasil, 2004.

<sup>31</sup> SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes**. 5. ed. São Paulo: Editora Manole, 2014, p. 50.

*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_jul.-dez\\_2024\\_-p.1-21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez_2024_-p.1-21) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2-p.1-21>

cível já que também configura ato ilícito civil. Todavia, no âmbito cível, explica Fekete (2015), há divergência doutrinária no que tange a necessidade de comprovação ou não do efetivo ou possível dano.<sup>32</sup>

Conclui-se, desta maneira, que a proteção do segredo de negócio está intimamente relacionada com a concorrência desleal tanto no âmbito interno quanto no âmbito internacional. Tipificada como ilícito penal na Lei de Propriedade Industrial, a divulgação do segredo do negócio enseja a punibilidade do agente divulgador do segredo na esfera criminal, não obstante poder-se-á ser responsabilizado o agente divulgador do segredo igualmente na esfera cível por parte da doutrina também considerar tal ato como ilícito civil.

### **3. O uso dos algoritmos e o Segredo de Negócio**

Segue o presente ensaio, após a análise do instituto do segredo de negócio, numa reflexão sobre os impasses trazidos pelo uso desenfreado e sem regras das tecnologias. Ante o ordenamento jurídico brasileiro seria possível estabelecer um limite para a proteção dada ao segredo de negócio? Para tanto, seguem as ponderações sobre uma das tecnologias usadas que possui íntima ligação com o instituto de propriedade industrial: a aplicação de algoritmos; e, por fim, uma análise sobre eventuais limites de proteção do segredo de negócio.

#### **3.1 Os algoritmos e seus reflexos**

De maneira menos abrangente, considera-se o algoritmo como “uma sequência finita de passos para a resolução de um problema”<sup>33</sup>. Andrés Menéndez aponta que os algoritmos devem seguir premissas básicas, sendo que seus comandos não podem ser ambíguos e, ainda, devem ter uma sequência ordenada e finita para que se possa chegar ao objetivo: solução de um problema.

Com o fim de elucidar o conceito vale mencionar os ensinamentos de Fernanda de Carvalho Lage:

---

<sup>32</sup> FEKETE, Elisabeth Edith G. Kasnar. Deve ser dado tratamento especial às informações confidenciais nos processos licitatórios no direito brasileiro, diante da nova Lei de acesso à informação? In: FEKETE, Elisabeth Edith G. Kasnar. *Estudode Direito Intelectual em homenagem ao prof. Doutor José de Oliveira Ascensão. 50 anos de vida universitária*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 191-208.

<sup>33</sup> MENÉNDEZ, Andrés. **Simplificando algoritmos**. 1. ed. - Rio de Janeiro: LTC, 2023. Fls. 17.  
*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_jul.-dez\\_2024\\_-p.1-21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez_2024_-p.1-21) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2-p.1-21>

Algoritmo é o processo ou conjunto de regras a serem seguidas em cálculos ou outras operações de solução de problemas, especialmente, por um computador. O objetivo de um algoritmo é resolver um problema específico, geralmente, definido por alguém como uma sequência de instruções. Em outras palavras algoritmos são atalhos que nos ajudam a dar instruções aos computadores.<sup>34</sup>

Para compreender melhor a aplicação do algoritmo, cabe pontuar cada uma de suas formas de representação. A primeira é conhecida por descrição narrativa, onde é determinado como uma sequência de passos todas as condutas que serão realizadas<sup>35</sup>; o segundo é o fluxograma, onde há um ponto de partida com a inserção de um dado que é analisado ante um fator preestabelecido e após definir o resultado, como uma operação matemática; e o terceiro conhecido como pseudocódigo, que é uma linguagem estruturada e próxima das linguagens de programação.<sup>36</sup>

Nota-se que é possível aplicar os algoritmos em diversas áreas e ele esta intimamente ligado a diversas ações cotidianas da sociedade. Como bem reflete Thomas Cormen, mesmo que o indivíduo não seja um aficionado pela tecnologia, deve se importar com a aplicação dos algoritmos já que ao menos numa busca simples no “google” já deve ter realizado. Pondera ainda o jurista que, nesta simples ação, se tem claramente a aplicação sofisticada de algoritmos de busca e, portanto, não há mais como negar que os algoritmos estão tão próximos da sociedade e definitivamente presentes nas ações mais básicas realizadas pelo homem.<sup>37</sup>

Evidente que as empresas se utilizam dessa tecnologia que, na maioria das vezes, está intimamente ligada ao segredo do negócio por este naturalmente se relacionar com a forma de operação da empresa.

Ou seja, verifica-se que a cada dia mais as empresas se utilizam dos algoritmos para suas operações desde as mais simples como as mais complexas, como ocorre no aplicativo “Uber” onde os algoritmos definem desde os cadastros dos motoristas e usuários até a definição de qual motorista realizará determinada corrida, qual trajeto seja utilizado e, o que será levado em consideração nas avaliações posteriores realizada.

---

<sup>34</sup> LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual da inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. Página 43.

<sup>35</sup> Como ocorre na compra de uma roupa em loja virtual: 1. escolhe a loja; 2. Escolhe o tipo de roupa (calça, blusa, vestido); 3. Definir o tamanho; 4. Escolhe a forma de pagamento e entrega; 5. Finaliza a compra; 6. Recebe o comprovante de compra. Observa-se que o algoritmo trabalha com uma sequência lógica de fatos que serão realizados.

<sup>36</sup> MENÉNDEZ, Andrés. **Simplificando algoritmos**. 1. ed. - Rio de Janeiro: LTC, 2023. Fls. 18-21.

<sup>37</sup> CORMEN, Thomas. **Desmistificando Algoritmos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2013.p.05. *Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_jul.-dez\\_2024\\_-p.1-21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez_2024_-p.1-21) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2-p.1-21>

Referidas empresas não divulgam exatamente a forma como o algoritmo atua, como já dito, normalmente estão intimamente ligadas à forma pela qual elas operam, o que pode gerar questionamentos quando o direito de manter referido segredo de negócio se colide com demais direitos da sociedade como será abordado a seguir.

### **3.2. Há limites para proteção do Segredo de Negócio?**

Após compreender sobre a forma que o algoritmo é aplicado, bem como que na maioria das vezes ele é um segredo de negócio, cabe passar a analisar seus reflexos perante a sociedade que nas palavras de Pedro Domingos:

A sociedade está mudando ao ritmo de cada algoritmo de aprendizado que é produzido. O *machine learning* está recriando a ciência, a tecnologia, os negócios, a política e a guerra. Satélites, sequenciadores de DNA e aceleradores de partículas sondam a natureza em detalhes cada vez menores, e os algoritmos de aprendizado transformam as torrentes de dados em novo conhecimento científico. As empresas conhecem seus clientes como jamais conheceram. O candidato com os melhores modelos de eleitores vence, como Obama contra Romney. Veículos não tripulados pilotam a si próprios na terra, no mar e no ar. Ninguém programou nossas preferências no sistema de recomendações da Amazon; um algoritmo de aprendizado as descobriu sozinho, tirando conclusões a partir de compras passadas. O carro auto dirigível do Google aprendeu sozinho como permanecer na estrada; nenhum engenheiro escreveu um algoritmo para instruí-lo, passo a passo, como ir de A a B. Ninguém sabe como programar um carro para dirigir sozinho, e não precisamos saber, porque um carro equipado com um algoritmo de aprendizado aprende observando o que o motorista faz.<sup>38</sup>

Enfim, mais do que se pode imaginar as empresas se utilizam dos algoritmos tanto para compreender consumidores, este que não é o objeto desse trabalho, como para suas operações internas, com a definição de procedimentos e normalmente é protegido pelo segredo de negócio.

O ordenamento pátrio protege o segredo de negócio, inclusive caracterizando a concorrência desleal em caso de descumprimento, cominando as penas como visto anteriormente. Entretanto, a Lei de Propriedade Industrial em seu artigo 206 dispõe sobre a possibilidade de se revelar no processo judicial o segredo de negócio com o fim de defesa para o interesse de uma das partes, ocasião em que seria deferido o segredo de justiça. Nota-se nesse caso a possibilidade de indicar no processo uma informação confidencial, contudo de forma excepcional, a segurança imposta ao instituto pode ser de certa forma quebrada.

---

<sup>38</sup> DOMINGOS, Pedro. **O Algoritmo mestre. Como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo.** São Paulo: Novatec, 2017, p.16.  
*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_jul.-dez\\_2024\\_-p.1-21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez_2024_-p.1-21) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2-p.1-21>

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), embora garanta aos titulares de dados a possibilidade de informações claras sobre o tratamento destes, garante a proteção aos segredos comercial e industrial, conforme se observa do artigo 6, inciso VI. Da mesma forma, no artigo 55-J, II e parágrafo 5 da LGPD prevê que a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) deve zelar pela observância dos segredos comercial e industrial.

No mais, especificadamente quanto às decisões ligadas ao tratamento automatizado de dados, que pode se realizar pela aplicação de algoritmos normalmente conjugados com redes neurais (*machine learning*), a LGPD autoriza a solicitação de revisão, conforme preceitua o artigo 20, contudo, o controlador deve observar os segredos comercial e industrial. Verifica-se que novamente há uma proteção ao segredo de negócio, esta que suavemente é relativizada quando permite que a Autoridade Nacional audite eventuais aspectos discriminatórios.

No tocante ao mencionado tratamento automatizado de dados, cabe trazer a discussão o *General Data Protection Regulation (GDPR)*<sup>39</sup> – este utilizado como base para a Lei Geral de Proteção de Dados – em seu artigo 22 determina que o titular tem o direito de não ficar sujeito a um tratamento automatizado exclusivamente, quando definição de perfis produza efeitos na esfera jurídica ou que afete o titular.

Um caso emblemático sobre a utilização de algoritmos no tratamento de dados foi o *Compas (Correctional Offender Management Profiling For Alternative Sanctions)*, no qual um sistema de inteligência artificial foi utilizado no estado norte-americano do Wisconsin para auxiliar o juiz na dosimetria da pena em que utilizava um cálculo para risco de reincidência por parte do réu. O problema ocorreu quando se constatou que o algoritmo utilizado dava uma pontuação maior para os réus de minorias étnicas.<sup>40</sup> Evidente que nesse caso o titular tem uma decisão sobre sua liberdade, ou seja o afeta na esfera jurídica, de forma integralmente automatizada, ocasião em que se aplica o mencionado artigo 22 da GDPR.

Outro exemplo é a utilização dos algoritmos pelas empresas para definir o aumento salarial, condições de trabalho, demissões etc. O uso do algoritmo para tomada de decisões quanto aos funcionários tem sido tão utilizado que a Reforma Trabalhista da Lei Espanhola

---

<sup>39</sup> Regulamentação Geral de Proteção de Dados (GDPR). Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em 29.11.2023.

<sup>40</sup> Vieira, Leonardo Marques. **A problemática da Inteligência artificial e dos vieses algorítmicos: Caso Campas**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <https://lcv.fee.unicamp.br/images/BTSym-19/Papers/090.pdf>. Acesso em 29.11.2023. E, MAYBIN, Simon. **Sistema de algoritmo que determina pena de condenados cria polêmica nos EUA**. Publicado em 31.10.2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>. Acesso em 29.11.2023. *Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_jul.-dez\\_2024\\_-p.1-21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez_2024_-p.1-21) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2-p.1-21>

trouxe uma normativa própria que obriga as empresas a informar aos trabalhadores e sindicatos dos algoritmos utilizados.<sup>41</sup>

Na mesma esteira segue a discussão do caso Uber onde inicialmente fora deferida liminar para realização de perícia no algoritmo utilizado no aplicativo da empresa, com o objetivo de subsidiar o exame da presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego alegada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0100531-98.2020.5.01.000. Referida perícia foi suspensa em Tutela Cautelar perante o TST até o julgamento do mandado de segurança nº 0103519-41.2020.5.01.0000, referida decisão reconheceu que a prova pericial analisaria o algoritmo usado pela empresa este que possui segredo empresarial, o mandado de segurança foi denegado, o que ensejou recurso ordinário pela Uber que discute entre outras questões a invalidade do julgamento<sup>4243</sup>.

Por todo o litígio entabulado no processo acima é possível concluir que os algoritmos no tratamento de dados estão presentes nas incorporações em especial naquelas em que sua base central é a aplicação dessa tecnologia, nesse tocante cabe consignar um trecho da decisão na Tutela Cautelar Antecipada nº1000825-67.2021.5.00.0000 que tramitou perante o TST:

Sem prejuízo do exame dos objetivos pretendidos pelo Requerido com a obtenção das informações a partir da prova pericial, é certo que os riscos, que podem advir da realização de tal diligência probatória, precisam ser avaliados com maior acuidade, porquanto tem ela potencial de trazer à tona informações sigilosas, aparentemente fundamentais no segmento empresarial de atuação da Requerente, baseado em tecnologia digital.

Como dito em referido processo há possibilidade de se tornar público informações sigilosas, mesmo com a proteção dada para casos em que se tem possibilidade de ser incluído nos autos um dado relativo a um segredo de negócio.

Por toda a legislação pontuada no presente estudo, bem como pelos casos retro

---

<sup>41</sup> GÓMEZ, Manuel V. “La ley de ‘riders’ obligará a las empresas a informar a los sindicatos sobre los algoritmos que afecten a las condiciones laborales”. Matéria publicado no jornal *El País*. Disponível em: <https://elpais.com/economia/2021-03-10/trabajo-y-los-agentes-sociales-cierran-el-acuerdo-sobre-la-ley-de-riders-y-algoritmos.html>. Acesso 28.11.2023.

<sup>42</sup> TST. **Ministro suspende realização de perícia técnica no algoritmo da Uber**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/ministro-suspende-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-per%C3%ADcia-t%C3%A9cnica-no-algoritmo-da-uber>. Acesso em 30.11.2023

<sup>43</sup> No tocante à Uber, um grupo de motoristas do Reino Unido também propôs contra a empresa ante o uso de dados pessoais e à responsabilização algorítmica, por sua aplicação determinar um ganho maior a um determinado motorista, ou ainda retem trabalho de outro. LOMAS Nathalia. *UK Uber drivers are taking the algorithm to court*. Disponível em: <https://techcrunch.com/2020/07/20/uk-uber-drivers-are-taking-its-algorithm-to-court/>. Acesso em 28.11.2023.

*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_jul.-dez\\_2024\\_-p.1-21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez_2024_-p.1-21) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2-p.1-21>

apresentados é possível afirmar que a presente discussão não pode ser firmada de uma forma geral e aplicar eventual posicionamento a todos os casos que surgirem.

Considerando a natureza do segredo industrial, a possibilidade real do seu vazamento contribuir para a concorrência desleal ou até a aniquilação de uma empresa que depende de manter o segredo do algoritmo para sobreviver, deve-se, antes de qualquer aplicação legal, verificar se a prova que pretende produzir precisa necessariamente de uma quebra de sigilo.

No mais, a Lei Geral de Proteção de Dados por diversas vezes ressalta a importância de se manter e cuidar dos segredos comercial e industrial, ressaltando ainda que para haver uma fiscalização é necessário situações extremas indicando que a análise se restringirá a aspectos discriminatórios, tendo sido incluído com o fim de impedir a simples alegação de segredo e não relativizar esse instituto.<sup>44</sup>

Assim, somente seria possível se entender pela quebra do sigilo com uma ponderação do bem jurídico que será tutelado, ou seja, a colisão dos direitos no caso concreto para então se decidir qual deve se sobrepor.

#### **4. Conclusão**

No presente trabalho buscou-se identificar se há limites para a proteção do segredo de negócio. Neste contexto, restou necessário delinear o contexto histórico do segredo de negócio, suas denominações, natureza jurídica e classificações. *A posteriori*, fora traçada a diretriz sobre a concorrência desleal e o segredo de negócio. Após toda a análise conceitual sobre o segredo de negócio se propôs uma reflexão sobre o algoritmo e sua relação com o segredo de negócio, especificamente o uso daqueles e seus reflexos e se há limites para a proteção do segredo de negócio.

Extraí-se que há muito tempo o instituto em análise está em debate, sobretudo no que tange suas denominações, natureza jurídica e a correlação entre a concorrência desleal e o segredo de negócio.

No Brasil, como se demonstrou, o segredo de negócio está positivado no artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial, lei esta que está em plena consonância com os Tratados Internacionais e Convenções Internacionais abordadas neste estudo, resguardando ao segredo

---

<sup>44</sup> BLUM, Renato Opice; MALDONADO, Viviane Nobrega (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Página 242.  
*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_jul.-dez\\_2024\\_-p.1-21](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_jul.-dez_2024_-p.1-21) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.2-p.1-21>

de negócio o regime de proteção da propriedade intelectual e, portanto, natureza jurídica *sui generes*, sobretudo no que tange à proteção da coibição da concorrência desleal.

Importante entender que em que pese a vasta doutrina acerca da teoria geral da concorrência desleal, a busca do presente ensaio foi compreender como o segredo de negócio é abarcado no âmbito desta. Com efeito, destaca-se que no Brasil a Lei de Propriedade Industrial dispõe a proteção do segredo de negócio nos incisos XI e XII do artigo 195, sendo certo que o ponto diferenciador das duas figuras típicas está no que tange o conhecimento da informação sigilosa: no inciso XI o agente toma conhecimento do segredo em decorrência de relação contratual (empregatícia sem necessidade de cláusula de confidencialidade, por exemplo) e na figura do inciso XII tomar conhecimento o agente divulgador por meio de fraudes.

Adverte-se, ainda, muito embora seja previsto o ato de divulgação de um segredo de negócio como ilícito penal, a melhor doutrina ainda o enquadra como ilícito civil podendo, portanto, o agente divulgador ser responsabilizado civilmente uma vez divulgado o segredo do negócio.

Através do panorama traçado sobre o segredo de negócio, passou-se ao estudo do uso dos algoritmos e o segredo do negócio, já que uso desenfreado e sem regras das tecnologias tem trazido impasses atualmente.

Compreendeu-se que o uso dos algoritmos está presente nas mais diversas áreas do cotidiano da sociedade e, não obstante o indivíduo não tenha conhecimento tecnológico algum, ao realizar pesquisas de buscas, o que é visto comumente no dia a dia da sociedade moderna, já há o uso de sofisticados algoritmos.

Nesta perspectiva, constatou-se que a relação com os algoritmos utilizados pelas empresas está intimamente ligada ao modelo de negócio e, conseqüentemente, devem ser entendidos como o segredo de negócio dessas empresas. No entanto, ao manipularem dados e, em algumas ocasiões, se sobrepõem a outros bens jurídicos que também demandam tutelas de proteção, surge o impasse levando-se a reflexão se há limites para a proteção do segredo de negócio.

Ao que tange os limites de proteção do segredo do negócio, verificou-se que em determinadas hipóteses previstas no ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere o artigo 206 da Lei de Propriedade Industrial, há a possibilidade de se revelar, em processo judicial, o segredo do negócio sendo deferido pela autoridade judicial, de conseqüente, o segredo judicial

no processo. Destarte, nota-se que de forma excepcional poderá ser, de certa forma, quebrada a segurança imposta ao segredo de negócio.

Em outra banda, a Lei Geral de Proteção de Dados confere proteção aos segredos comercial e industrial, conforme se observa do artigo 6, inciso VI. Da mesma forma, no artigo 55-J, II e parágrafo 5 da LGPD prevê que a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) deve zelar pela observância dos segredos comercial e industrial.

Quanto às decisões ligadas ao tratamento automatizado de dados as famigeradas *machine learning*, a LGPD que novamente prevê a proteção ao segredo de negócio que é suavemente relativizada quando permite auditorias eventuais quanto a aspectos discriminatórios pela ANPD.

Com base nos estudos dos *leading cases* apresentados, conclui-se que, uma vez considerada a natureza do segredo industrial, a possibilidade real do seu vazamento contribuir para a concorrência desleal ou até a aniquilação de uma empresa que depende de manter o segredo do algoritmo para sobreviver, deve-se, antes de qualquer aplicação legal, verificar se a prova processual que pretende produzir precisa necessariamente de uma quebra de sigilo, de caráter extremamente excepcional, sob pena de se esvaziar um instituto que contribui para a economia como um todo.

Dessarte, infere-se que somente seria possível quebrar o segredo de negócio com uma ponderação do bem jurídico que será tutelado, ou seja, a colisão dos direitos no caso concreto, para então, se decidir qual direito deve se sobrepor.

## **Referências**

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. **Abuso do direito e concorrência desleal**. São Paulo: Ed. Quartier Latin do Brasil, 2004.

BARONE, Daniela Marcos. **A proteção internacional do segredo industrial**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

BLUM, Renato Opice; MALDONADO, Viviane Nobrega (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. **Comentários à lei de propriedade industrial**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

DOMINGOS, Pedro. **O Algoritmo mestre. Como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo.** São Paulo: Novatec, 2017

FEKETE, Elisabeth K. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio do direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FREIRE, Aderbal. Natureza jurídica dos direitos que constituem a chamada "propriedade industrial". **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v.2, 2ª fase, 1947, p.65-72.

GÓMEZ, Manuel V. “La ley de ‘riders’ obligará a las empresas a informar a los sindicatos sobre los algoritmos que afecten a las condiciones laborales”. Matéria publicado no jornal *El País*. Disponível em: <https://elpais.com/economia/2021-03-10/trabajo-y-los-agentes-sociales-cierran-el-acuerdo-sobre-la-ley-de-riders-y-algoritmos.html>. Acesso 28 nov. 2023.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual da inteligência Artificial no Direito Brasileiro.** 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

LAMAS, Flávia Cruz. **Transferência de tecnologia dos produtos estratégicos de defesa: proteção do segredo industrial.** 2022. 95 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

LOMAS Nathalia. *UK Uber drivers are taking the algorithm to court.* Disponível em: <https://techcrunch.com/2020/07/20/uk-uber-drivers-are-taking-its-algorithm-to-court/>. Acesso em 28 nov..2023.

MAYBIN, Simon. Sistema de algoritmo que determina pena de condenados cria polêmica nos EUA. Publicado em 31.10.2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>. Acesso em 29 nov.2023.

MENÉNDEZ, Andrés. **Simplificando algoritmos.** 1. ed. - Rio de Janeiro: LTC, 2023.

VIEIRA, Leonardo Marques. **A problemática da Inteligência artificial e dos vieses algorítmicos: Caso Campinas.** Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <http://lcv.fee.unicamp.br/images/BTSym-19/Papers/090.pdf>. Acesso em 29 nov.2023.